



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 377/XIII/1.ª – CACDLG /2017

Data: 19-04-2017

NU: 573599

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 484/XIII/2.ª (PSD).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 484/XIII/2.ª (PSD) – “2.ª alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal e 1.ª alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN ”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 19 de abril de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 484/XIII (PSD)

“2.ª alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal e 1.ª alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN”

Autora: Deputada Isabel Moreira

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

Como pode ler-se na nota técnica, que é parte integrante deste parecer, “o presente projeto de lei, da iniciativa de três Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), visa promover a segunda alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprovou a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, e a primeira alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprovou a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN, acolhendo em termos genéricos as propostas apresentadas pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em 23 de junho de 2015”.

Considerando que o primeiro perfil foi inserido a 12 de fevereiro de 2010, há mais de sete anos, os proponentes concluem que os resultados das bases de dados de perfis de ADN frustraram as expectativas criadas inicialmente, contribuindo o número reduzido de perfis que integram a base para a carestia de resultados obtidos até à data.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A iniciativa legislativa pretende corrigir os constrangimentos identificados na Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, procurando assim “clarificar algumas das suas disposições e modificar alguns aspetos do seu regime, sem descurar a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos”, e propondo em função disso as necessárias alterações à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho.

Conforme se assinala na Nota Técnica, “em caso de aprovação, para efeitos de apreciação em sede de especialidade, cumpre referir que no âmbito do artigo 4.º, sob a epígrafe “Disposições transitórias” estão previstas normas que mais parecem contemplar matéria de produção de efeitos (n.º 1) e entrada em vigor (n.º 3). Seria, assim, de ponderar a sua autonomização em artigos diferentes, com epígrafes que correspondam ao texto respetivo, como aconselham as boas práticas de legística”.

O projeto de lei, que deu entrada em 31 de março do corrente ano, foi admitido em 4 de abril, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 5 de abril. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 20 de abril.

Não há questões a suscitar no que toca ao cumprimento de requisitos respeitantes à Lei Formulário ou ao Regimento da Assembleia da República.

2. Objeto e conteúdo

O presente diploma resume as alterações a introduzir na Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, em treze indicadores principais:

1. Consagra-se de forma expressa a recolha voluntária de amostras em menores ou incapazes, exclusivamente com finalidades de identificação civil (apesar de o n.º 3 do artigo 7.º já impor atualmente a necessidade de autorização judicial para a recolha de amostras a estes sujeitos passivos), delimitando os n.ºs 5 e 6 do artigo 19.º os perfis com que podem ser cruzados os perfis obtidos destas amostras.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

2. Admite-se a recolha de amostras em pessoa não identificada (com a respetiva inclusão no n.º 1 do artigo 7.º), sendo assim estes perfis inseridos no ficheiro a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º, visando eventuais interconexões resultantes da aplicação do n.º 3 do novo artigo 19.º.
3. Fixa-se a gratuidade para a obtenção do perfil de ADN mencionada no n.º 2 do artigo 6.º, salvo no caso em que os voluntários declararem não autorizar o cruzamento do seu perfil para efeitos de investigação criminal (n.º 4 do mesmo normativo), sendo que a revogação ulterior da declaração de autorização só produz efeitos decorridos seis meses sobre essa data, nos termos do novo n.º 9 do artigo 26.º. Já os menores e os incapazes, de acordo com o n.º 5 do artigo 6.º, estão sempre isentos do pagamento de custas.
4. A recolha da amostra passa a ser sempre ordenada na sentença condenatória, conferindo-se para esse efeito uma nova redação ao artigo 18.º, e também aos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, ainda que na versão atualmente em vigor, estas recolhas só se realizem *quando não se tenha procedido à recolha de amostra nos termos do n.º 1*, exigência que agora é eliminada, assim como é também suprimida a parte final deste mesmo n.º 1, que determinava expressamente que a recolha fosse efetuada *ao abrigo do disposto no artigo 172.º do Código de Processo Penal*.
5. Estabelece-se no novo n.º 4 do artigo 8.º que a recusa do arguido da recolha de amostra previamente ordenada é punida, conforme os casos do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3, como crime de desobediência simples ou qualificada, exceto se a recolha for imposta coercivamente nos termos do n.º 8 do mesmo artigo.
6. Cria-se, com a introdução da alínea *g*) ao n.º 1 do artigo 15.º, um ficheiro *destinado a guardar provisoriamente a informação relativa a perfis de arguidos em processo criminal, em que seja aplicável pena igual ou superior a 3 anos de prisão, os quais não podem ser considerados para efeitos de interconexão fora dos casos previstos no artigo 19.º - A*.
7. Atribuem-se novas competências ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, conforme o preceituado nos artigos 18.º, 31.º e 34.º.
8. Inverte-se a numeração dos artigos 19.º e 20.º, de forma a refletir a ordem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

procedimental, introduzindo-se a determinação automática de interconexões no n.º 1 do novo artigo 19.º, com exceções, e simplificando-se a comunicação de coincidências.

9. Ainda no n.º 1 do novo artigo 19.º: estabelece-se a possibilidade de interconexão das «amostras problema» para identificação civil com os demais ficheiros existentes na base de dados, com exceção dos perfis de arguidos em processos pendentes.
10. Transpõe-se para o n.º 1 do artigo 26.º o regime aprovado pela Deliberação n.º 3191/2008, publicada em 3 de dezembro de 2008, quanto à iniciativa e decisão relativa à eliminação dos perfis nas diversas situações, em especial no seu artigo 14.º.
11. Substitui-se a remissão efetuada pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 26.º por um novo n.º 3 do mesmo artigo, fixando-se o início da contagem dos prazos a partir da *inserção do perfil na base de dados* e não da extinção da pena, e simplificando-se ainda o processo de eliminação dos perfis de pessoas condenadas.
12. Esclarece-se no artigo 34.º o regime de destruição das amostras e a intervenção a esse respeito do Conselho de Fiscalização e do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. (INMLCF, I. P.), conformando-o com o regime contraordenacional previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho (alteração ao artigo 34.º);
13. Atualiza-se a referência ao INMLCF, I. P., de acordo com a nova designação desta entidade pública.

Para além disso, a presente iniciativa adita ainda o artigo 19.º-A à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, regulando os termos em que se estabelece a interconexão de perfis obtidos de amostras recolhidas a arguidos em processo criminal pendente, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º.

Tal como já mencionado, a iniciativa vertente adapta também a Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, às alterações por ora inseridas na Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, clarificando a redação do n.º 6 do artigo 4.º daquele diploma, prevendo a possibilidade de o conselho de fiscalização funcionar também em Lisboa (mantendo-se porém inalterado o n.º 4 do artigo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

30.º da Lei n.º 5/2008, que fixa a sede do conselho em Coimbra), e eliminando por fim a necessidade de aprovação pelo Plenário da Assembleia da República do relatório anual do conselho de fiscalização sobre o funcionamento da base de dados de perfis de ADN¹, passando a prever-se tão só no correspondente n.º 3 do artigo 17.º a *apreciação* pela Assembleia dos *relatórios apresentados nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º*.

O projeto de lei em apreço integra cinco artigos preambulares, correspondendo as duas disposições iniciais às alterações e ao aditamento introduzido na Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro. O artigo 3.º reúne as alterações promovidas na Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, enquanto o artigo 4.º, sob a epígrafe *Disposições transitórias*, dispõe sobre a produção de efeitos do diploma nos n.ºs 1 e 2, e sobre a entrada em vigor de algumas das disposições no n.º 3. Já o artigo 5.º consagra a republicação em anexo da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que faz parte integrante do diploma.

3. Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes

Este projeto de lei tem uma incidência claríssima na matéria dos direitos, liberdades e garantias (daí ser da competência reservada da Assembleia da República).

A Nota Técnica identifica corretamente quais os preceitos constitucionais que devem ser chamados à colação, a saber:

O artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa consagra a proteção dos cidadãos no tratamento de dados pessoais informatizados. *“A expressão utilizada abrange não apenas a individualização, fixação e recolha de dados, mas também a sua conexão, transmissão, utilização e publicação. (...) O desenvolvimento dos meios tecnológicos e o crescente recurso a meios eletrónicos que deixam «pegadas eletrónicas» (...) tornam cada vez mais importantes as garantias contra o tratamento e a utilização abusiva de dados pessoais informatizados. (...) A sua relação de tensão com vários direitos,*

¹ Que de resto se trata do único relatório emitido pelas entidades externas cujos membros são designados pela Assembleia da República que carece de aprovação em Plenário, já que todos os demais são apenas apreciados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*liberdades e garantias (desenvolvimento da personalidade, dignidade da pessoa, intimidade da vida privada) é inquestionável*².

O n.º 4 do artigo 35.º da CRP estabelece que é proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excecionais previstos na lei. A Constituição admite, assim, exceções à proibição de acesso a dados pessoais, autorizando o legislador a definir os casos em que poderá haver acesso de terceiros e interconexão de dados. Todavia, estas restrições enquanto limite aos direitos, liberdades e garantias, nomeadamente, aos artigos 25.º, 26.º e 32.º que consagram, respetivamente, o direito à integridade pessoal, a outros direitos pessoais como o da identidade pessoal, e as garantias de processo criminal, só podem ser admitidas quando resultem da própria necessidade de defesa de direitos ou bens constitucionalmente protegidos, como por exemplo, do combate à criminalidade.

A Nota técnica faz uma extensa incursão pelos antecedentes legais (nacionais e europeus), doutrinários, bem como pelo Direito comparado que se dá por reproduzida.

4. Pareceres

Foi solicitada a 5 de abril de 2017 a emissão de pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, bem como à Comissão Nacional de Proteção de Dados e ao Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, sendo que quer estes, quer os demais contributos que forem recebidos neste âmbito serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, mais especificamente na página eletrónica da presente iniciativa.

5. Iniciativas legislativas e petições em apreciação

- Iniciativas legislativas

² J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 550 e 551.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes, sobre matéria de alguma forma conexas, as seguintes iniciativas, cuja apreciação na generalidade se encontra agendada para a reunião Plenária de 20/04/2017:

- Proposta de Lei n.º 63/XIII/2.ª (GOV) – Aprova a decisão europeia de investigação em matéria penal, transpondo a Diretiva 2014/41/UE;
- Proposta de Lei n.º 64/XIII/2.ª (GOV) - Regulamenta a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica.

- Petições

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não se identificou qualquer petição pendente sobre a mesma matéria.

PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA

A autora do presente parecer prevalece-se do disposto no artigo 137.º n.º 3 do RAR, reservando para a ulterior discussão em plenário a expressão da sua opinião sobre as iniciativas em apreço.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O projeto de lei n.º 484/XIII (PSD) cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º e n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
2. A iniciativa legislativa visa proceder à 2.ª alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal e 1.ª alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 484/XIII/2.^a (PSD) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Nota técnica.

Palácio de São Bento, 19 de abril de 2017

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

[Projeto de Lei n.º 484/XIII/2.ª \(PSD\)](#)

2.ª alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal e 1.ª alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN

Data de admissão: 4 de abril de 2017.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Sónia Milhano (DAPLEN), Maria Leitão, Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Luís Correia da Silva (BIB) e Pedro Pacheco (DAC)

Data: 17 de abril de 2017

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Como o próprio título indica, o presente projeto de lei, da iniciativa de três Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), visa promover a segunda alteração à [Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro](#), que aprovou a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, e a primeira alteração à [Lei n.º 40/2013, de 25 de junho](#), que aprovou a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN, acolhendo em termos genéricos as propostas apresentadas pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em 23 de junho de 2015.

De facto, considerando que o primeiro perfil foi inserido a 12 de fevereiro de 2010, há mais de sete anos, os proponentes concluem que os resultados das bases de dados de perfis de ADN frustraram as expectativas criadas inicialmente, contribuindo o número reduzido de perfis que integram a base para a carestia de resultados obtidos até à data.

Perante isto, a iniciativa em análise almeja obviar aos constrangimentos identificados na [Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro](#), procurando assim *clarificar algumas das suas disposições e modificar alguns aspetos do seu regime, sem descurar a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos*, e propondo em função disso as necessárias alterações à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho.

Com este propósito, e sempre de acordo com o elencado em sede de exposição de motivos, o presente diploma resume as alterações a introduzir na Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, em treze indicadores principais, a saber:

1. Consagra-se de forma expressa a recolha voluntária de amostras em menores ou incapazes, exclusivamente com finalidades de identificação civil (apesar de o n.º 3 do artigo 7.º já impor atualmente a necessidade de autorização judicial para a recolha de amostras a estes sujeitos passivos), delimitando os n.ºs 5 e 6 do artigo 19.º os perfis com que podem ser cruzados os perfis obtidos destas amostras.
2. Admite-se a recolha de amostras em pessoa não identificada (com a respetiva inclusão no n.º 1 do artigo 7.º), sendo assim estes perfis inseridos no ficheiro a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º, visando eventuais interconexões resultantes da aplicação do n.º 3 do novo artigo 19.º.
3. Fixa-se a gratuidade para a obtenção do perfil de ADN mencionada no n.º 2 do artigo 6.º, salvo no caso em que os voluntários declararem não autorizar o cruzamento do seu perfil para efeitos de investigação criminal (n.º 4 do mesmo normativo), sendo que a revogação ulterior da declaração de autorização só produz efeitos decorridos seis meses sobre essa data, nos termos do novo n.º 9 do artigo 26.º. Já os menores e os incapazes, de acordo com o n.º 5 do artigo 6.º, estão sempre isentos do

pagamento de custas.

4. A recolha da amostra passa a ser sempre determinada na sentença condenatória, ainda antes do trânsito em julgado das decisões, conferindo-se para esse efeito uma nova redação ao artigo 18.º, e também aos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, ainda que na versão atualmente em vigor, estas recolhas só se realizem *quando não se tenha procedido à recolha de amostra nos termos do n.º 1*, exigência que agora é eliminada, assim como é também suprimida a parte final deste mesmo n.º 1, que determinava expressamente que a recolha fosse efetuada *ao abrigo do disposto no artigo 172.º do Código de Processo Penal*.
5. Estabelece-se no novo n.º 4 do artigo 8.º que a recusa do arguido da recolha de amostra previamente ordenada é punida, conforme os casos do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3, como crime de desobediência simples ou qualificada, exceto se a recolha for imposta coercivamente nos termos do n.º 8 do mesmo artigo.
6. Cria-se, com a introdução da alínea *g)* ao n.º 1 do artigo 15.º, um ficheiro *destinado a guardar provisoriamente a informação relativa a perfis de arguidos em processo criminal, em que seja aplicável pena igual ou superior a 3 anos de prisão, os quais não podem ser considerados para efeitos de interconexão fora dos casos previstos no artigo 19.º- A*.
7. Atribuem-se novas competências ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, conforme o preceituado nos artigos 18.º, 31.º e 34.º.
8. Inverte-se a numeração dos artigos 19.º e 20.º, de forma a refletir a ordem procedimental, introduzindo-se a determinação automática de interconexões no n.º 1 do novo artigo 19.º, com exceções, e simplificando-se a comunicação de coincidências.
9. Ainda no n.º 1 do novo artigo 19.º: estabelece-se a possibilidade de interconexão das «amostras problema» para identificação civil com os demais ficheiros existentes na base de dados, com exceção dos perfis de arguidos em processos pendentes.
10. Transpõe-se para o n.º 1 do artigo 26.º o regime aprovado pela [Deliberação n.º 3191/2008, publicada em 3 de dezembro de 2008](#), quanto à iniciativa e decisão relativa à eliminação dos perfis nas diversas situações, em especial no seu artigo 14.º.
11. Substitui-se a remissão efetuada pela alínea *f)* do n.º 1 do artigo 26.º por um novo n.º 3 do mesmo artigo, fixando-se o início da contagem dos prazos a partir da *inserção do perfil na base de dados* e não da extinção da pena, e simplificando-se ainda o processo de eliminação dos perfis de pessoas condenadas.
12. Esclarece-se no artigo 34.º o regime de destruição das amostras e a intervenção a esse respeito do Conselho de Fiscalização e do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. (INMLCF, I. P.), conformando-o com o regime contraordenacional previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho (alteração ao artigo 34.º);
13. Atualiza-se a referência ao INMLCF, I. P, de acordo com a nova designação desta entidade pública.

Para além disso, a presente iniciativa adita ainda o artigo 19.º-A à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, regulando os termos em que se estabelece a interconexão de perfis obtidos de amostras recolhidas a arguidos em processo criminal pendente, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º.

Tal como já mencionado, a iniciativa vertente adapta também a Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, às alterações por ora inseridas na Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, clarificando a redação do n.º 6 do artigo 4.º daquele diploma, prevendo a possibilidade de o conselho de fiscalização funcionar também em Lisboa (mantendo-se porém inalterado o n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 5/2008, que fixa a sede do conselho em Coimbra), e eliminando por fim a necessidade de aprovação pelo Plenário da Assembleia da República do relatório anual do conselho de fiscalização sobre o funcionamento da base de dados de perfis de ADN¹, passando a prever-se tão só no correspondente n.º 3 do artigo 17.º a *apreciação* pela Assembleia dos *relatórios apresentados nos termos da alínea h) do n.º 3 do artigo 2.º*.

O projeto de lei em apreço integra cinco artigos preambulares, correspondendo as duas disposições iniciais às alterações e ao aditamento introduzido na Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro. O artigo 3.º reúne as alterações promovidas na Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, enquanto o artigo 4.º, sob a epígrafe *Disposições transitórias*, dispõe sobre a produção de efeitos do diploma nos n.ºs 1 e 2, e sobre a entrada em vigor de algumas das disposições no n.º 3. Já o artigo 5.º consagra a republicação em anexo da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que faz parte integrante do diploma.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreciação é apresentada por três Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, no âmbito do poder de iniciativa da lei, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) (CRP) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR). A iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f)* do artigo 8.º do Regimento.

¹ Que de resto se trata do único relatório emitido pelas entidades externas cujos membros são designados pela Assembleia da República que carece de aprovação em Plenário, já que todos os demais são apenas apreciados e discutidos.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, pois não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Cumprir referir que, ao prever situações de isenção do pagamento de custos, o projeto de lei em apreço parece poder envolver diminuição de receitas, o que contende com o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, que veda aos Deputados e grupos parlamentares a apresentação de iniciativas que envolvam, no ano económico em curso, um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento (princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e conhecido como “lei-travão”). Esta limitação, contudo, mostra-se acautelada uma vez que, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da presente iniciativa, as isenções de pagamento em causa entram em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

A matéria objeto da presente iniciativa respeita eminentemente a dados pessoais, que têm expressa proteção constitucional no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais, designadamente no [artigo 26.º da CRP](#). Enquadra-se, por isso, na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da [alínea b\) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição](#).

Em caso de aprovação, para efeitos de apreciação em sede de especialidade, cumpre referir que no âmbito do artigo 4.º, sob a epígrafe “Disposições transitórias” estão previstas normas que mais parecem contemplar matéria de produção de efeitos (n.º 1) e entrada em vigor (n.º 3). Seria, assim, de ponderar a sua autonomização em artigos diferentes, com epígrafes que correspondam ao texto respetivo, como aconselham as boas práticas de legística.

O projeto de lei, que deu entrada em 31 de março do corrente ano, foi admitido em 4 de abril, data em que, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 5 de abril. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 20 de abril.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário² estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, nomeadamente aquando da redação final.

Assim, cumpre referir que o projeto de lei em apreciação apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, indicando que procede à *2.ª alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, e 1.ª alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprova a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN.*

Ora, consultando a base Digesto (Diário da República eletrónico), constatou-se o seguinte:

- A [Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro](#), que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, foi alterada pela Lei n.º 40/2013, de 25 de junho. Em caso de aprovação, esta constituirá efetivamente a sua segunda alteração;
- A [Lei n.º 40/2013, de 25 de junho](#), que aprova a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN e procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, não sofreu, até este momento, qualquer modificação, constituindo esta a sua primeira alteração.

Verifica-se, assim, que o título indicado dá igualmente cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual ***Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.***

Assinala-se ainda que o projeto de lei, nos termos do seu artigo 5.º, promove a republicação, em anexo, da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, desta forma dando cumprimento também ao disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, que prevê a necessidade de republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que *se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor.*

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei apenas determina que as isenções previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, entram em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação. Nada mais dispondo sobre a sua entrada em vigor, será dado cumprimento ao disposto no n.º

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#).

2 do artigo 2.º da referida lei, que determina que não sendo fixado o dia, os diplomas *entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação.*

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa](#) consagra a proteção dos cidadãos no tratamento de dados pessoais informatizados. "A expressão utilizada abrange não apenas a individualização, fixação e recolha de dados, mas também a sua conexão, transmissão, utilização e publicação. (...) O desenvolvimento dos meios tecnológicos e o crescente recurso a meios eletrónicos que deixam «pegadas eletrónicas» (...) tornam cada vez mais importantes as garantias contra o tratamento e a utilização abusiva de dados pessoais informatizados. (...) A sua relação de tensão com vários direitos, liberdades e garantias (desenvolvimento da personalidade, dignidade da pessoa, intimidade da vida privada) é inquestionável"³.

O [n.º 4 do artigo 35.º da CRP](#) estabelece que é proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excecionais previstos na lei. A Constituição admite, assim, exceções à proibição de acesso a dados pessoais, autorizando o legislador a definir os casos em que poderá haver acesso de terceiros e interconexão de dados. Todavia, estas restrições enquanto limite aos direitos, liberdades e garantias, nomeadamente, aos artigos [25.º](#), [26.º](#) e [32.º](#) que consagram, respetivamente, o direito à integridade pessoal, a outros direitos pessoais como o da identidade pessoal, e as garantias de processo criminal, só podem ser admitidas quando resultem da própria necessidade de defesa de direitos ou bens constitucionalmente protegidos, como por exemplo, do combate à criminalidade.

De acordo com o previsto no [n.º 2 do artigo 35.º da Lei Fundamental](#), cabe à lei definir o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garantir a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente. No desenvolvimento deste artigo foi publicada a [Lei n.º 67/98, de 26 de outubro](#)⁴, que aprovou a Lei de Proteção de Dados Pessoais, diploma que foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 22/98, de 28 de novembro](#), e

³ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 550 e 551.

⁴Este diploma resultou da [Proposta de Lei n.º 173/VII](#), da iniciativa do Governo.

alterado pela [Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto](#)⁵ ([versão consolidada](#) à data da pesquisa, e disponível no Diário da República Eletrónico).

O artigo 2.º da Lei de Proteção de Dados Pessoais estabelece que *o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais*. Prevê a alínea a) do artigo 3.º que *«dados pessoais» são qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); sendo considerada identificável a pessoa que possa ser identificada direta ou indiretamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social*.

No respeito pelos princípios constitucionais e pelas normas legais vigentes no ordenamento jurídico português, e na sequência de diversas recomendações e resoluções europeias, foi publicada a [Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro](#)⁶.

Este diploma que foi alterado, pontualmente, pela [Lei n.º 40/2013, de 25 de junho](#), aprovou a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal. Prevê o n.º 1 do artigo 1.º que esta lei estabelece os princípios de criação e manutenção de uma base de dados de perfis de ADN, para fins de identificação, regulando a recolha, tratamento e conservação de amostras de células humanas, a respetiva análise e obtenção de perfis de ADN, a metodologia de comparação de perfis de ADN, extraídos das amostras, bem como o tratamento e conservação da respetiva informação em ficheiro informático. De acordo com o previsto no n.º 2 do mesmo artigo e diploma, a base de dados de perfis de ADN serve, ainda, finalidades de investigação criminal.

Importa mencionar que, de acordo com as definições constantes das alíneas a) e f) do artigo 2.º da [Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro](#), entende-se por «ADN» o ácido desoxirribonucleico, e por «perfil de ADN» o resultado de uma análise da amostra por meio de um marcador de ADN obtido segundo as técnicas cientificamente validadas e recomendadas a nível internacional.

⁵ Como resulta da consulta dos [trabalhos preparatórios na página eletrónica da Assembleia da República](#), esta lei teve origem na [Proposta de Lei n.º 305/XII](#), do Governo, no [Projeto de Lei n.º 772/XII](#), do Grupo Parlamentar do PS, e no [Projeto de Lei n.º 886/XII](#), do Grupo Parlamentar do PCP.

⁶ Os trabalhos preparatórios desenvolvidos no âmbito da [Proposta de Lei 144/X](#), da iniciativa do Governo, que esteve na origem deste diploma, podem ser consultados na página eletrónica da Assembleia da República.

A base de dados de perfis de ADN contém o perfil de cidadãos nacionais, estrangeiros ou apátridas que se encontrem ou residam em Portugal, sendo preenchida faseada e gradualmente (n.º 1 do artigo 3.º) e o tratamento dos perfis de ADN e dos dados pessoais deve processar-se de harmonia com os princípios consagrados nos termos da legislação que regula a proteção de dados pessoais, nomeadamente, de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada e autodeterminação informativa, bem como pelos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais (n.º 2 do artigo 3.º). O tratamento de perfis de ADN deve também processar-se no estrito respeito pelo princípio da legalidade e, bem assim, pelos princípios da autenticidade, veracidade, univocidade e segurança dos elementos identificativos (n.º 3 do artigo 3.º). Qualquer pessoa tem o direito de não ficar sujeita a nenhuma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afete de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento de dados (n.º 4 do artigo 3.º). Estabelece, ainda, o n.º 5 do artigo 4.º que a coleção, manutenção, manuseamento e utilização do material integrado no biobanco deve restringir-se exclusivamente às finalidades de identificação civil e de investigação criminal, com exceção da informação para fins de investigação científica ou de estatística, após anonimização irreversível (n.º 1 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 23.º).

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, *as entidades competentes para a realização da análise da amostra com vista à obtenção do perfil de ADN a nível nacional são o Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária e o (agora designado) Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF), podendo ser realizada por outros laboratórios, mediante autorização do Ministério da Justiça e do ministério que exerça tutela sobre eles.*

A base de dados de perfis de ADN é construída, de modo faseado e gradual, a partir da recolha de amostras em voluntários, para o que devem prestar o seu consentimento livre, informado e escrito (n.º 1 do artigo 6.º).

É admitida a recolha de amostras em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a recolhas, com finalidades de identificação civil, pelas autoridades competentes nos termos da legislação aplicável (n.º 1 do artigo 7.º). A recolha de amostras em pessoas para fins de identificação civil, designadamente em parentes de pessoas desaparecidas, carece de consentimento livre, informado e escrito (n.º 2 do artigo 7.º). Quando se trate de menores ou incapazes, a recolha de amostras referida no número anterior depende de autorização judicial, obtida nos termos do disposto no [artigo 1889.º do Código Civil](#) (n.º 3 do artigo 7.º).

Já a recolha de amostras em processo-crime é realizada a pedido do arguido ou ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho do juiz, a partir da constituição de arguido, ao abrigo do disposto no [artigo 172.º do Código de Processo Penal](#) (n.º 1 do artigo 8.º).

O (agora designado) [Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.](#) é a entidade responsável pela base de dados de perfis de ADN e pelas operações que lhe sejam aplicáveis (n.º 1 do artigo 16.º) devendo,

designadamente, *proceder à inserção, interconexão, comunicação e remoção de dados na base de dados de perfis de ADN* (alínea *a*) do n.º 3 do artigo 17.º). Dado que compete ao seu conselho médico-legal elaborar o regulamento de funcionamento da base de dados de perfis de ADN foi aprovada a [Deliberação n.º 3191/2008, de 3 de dezembro](#).

À [Comissão Nacional de Proteção de Dados \(CNPD\)](#) *cumprir verificar as condições de funcionamento da base de dados, bem como as condições de armazenamento das amostras, para certificação do cumprimento das disposições relativas à proteção de dados pessoais* (artigo 37.º).

De mencionar que esta lei teve origem na [Proposta de Lei n.º 144/X - Aprova a criação de uma base de dados de perfis de A.D.N. para fins de identificação civil e criminal](#), tendo sido apresentada pelo Governo. Na respetiva exposição de motivos podemos ler que *desde o início dos anos 90, diversas instâncias internacionais têm vindo a aconselhar a utilização das análises de A. D. N. (ácido desoxirribonucleico) no sistema de justiça criminal e a possibilidade de criação de bases de dados internacionalmente acessíveis que incluíssem os resultados daquelas análises, designadamente quando estivessem em causa crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual — cita-se a título meramente exemplificativo, a Recomendação R (92) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 10 de fevereiro de 1992. Ora, as análises de A. D. N. constituem já um método utilizado quotidianamente na investigação criminal portuguesa (...). Colhidas todas estas experiências e contributos e solidificadas as melhores soluções, importa agora estabelecer o regime jurídico da base de dados de perfis de A. D. N. Assim, a partir da Recomendação n.º R (92) 1, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 10 de fevereiro, da [Resolução 97/C 193/02 do Conselho, de 9 de junho de 1997](#) e da [Resolução 2001/C 187/01 do Conselho, de 25 de junho de 2001](#), com respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa e pelos princípios do processo penal português e da protecção de dados pessoais, são criadas as normas básicas necessárias à criação e utilização de uma base de dados de perfis de A. D. N. enquanto instrumento de identificação civil e de identificação no âmbito da investigação criminal*.

No processo legislativo desta iniciativa a CNPD emitiu dois pareceres.

O primeiro foi solicitado pelo Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, a propósito do projeto de diploma do Governo relativo aos *princípios de criação e manutenção de uma base de dados de ADN para fins de identificação civil e investigação criminal*. Na sequência desse pedido, a CNPD pronunciou-se através do [Parecer n.º 18/2007](#), de 13 de abril de 2007, parecer onde cumpre destacar a referência à consagração na Constituição da República Portuguesa do direito à proteção dos dados pessoais, que conferiu "aos cidadãos o direito de definir positiva (permitindo) e negativamente (negando) a utilização dos dados pessoais de que são titulares. (...) A matéria do projeto de diploma aqui em apreço prende-se, igualmente e de forma particularmente premente, com o direito

(fundamental) à identidade pessoal, previsto no n.º 1 do artigo 26.º da CRP. A identidade pessoal é aquilo que caracteriza cada pessoa enquanto unidade individualizada que se diferencia de todas as outras pessoas, é o que torna cada indivíduo singular, único, irrepitível, mas também irreduzível e indivisível. A identidade pessoal inclui, tanto a identidade absoluta – aquilo que identifica os indivíduos de forma singular e os torna inconfundíveis entre si – como a identidade relativa – respeitante à memória familiar e à historicidade pessoal. (...) Mais ainda, caminhando no sentido das profundezas do ser humano e chegando ao «cerne mais oculto da célula e do cromossoma» de cada indivíduo, o Projeto versa sobre a identidade genética de cada cidadão, sobre a criação de bases de dados de perfis de ADN, quer para fins de identificação civil, quer para fins de investigação criminal.”

O [Parecer n.º 18/2007](#), de 13 de abril de 2007, analisa ainda de forma detalhada todo o articulado proposto, apresentando múltiplas sugestões e alterações, e elencando, na conclusão, um número alargado de recomendações e observações.

O segundo parecer teve origem num pedido efetuado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias junto da CNPD, para pronúncia sobre a Proposta de Lei n.º 144/X. O [Parecer n.º 41/2007](#), de 16 de julho de 2007, considerou que existem algumas diferenças entre o projeto de diploma e a iniciativa legislativa do Governo mantendo-se, “porém, em larga medida, inalterado o regime legal que se pretende instituir”, pelo que remete, substancialmente, para o [Parecer n.º 18/2007](#), de 13 de abril de 2007.

Por sua vez, o [Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida](#) (CNECV) emitiu a pedido do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em junho de 2007, o [Parecer n.º 52 – Sobre o Regime Jurídico da Base de Dados de Perfis de ADN](#). O CNECV é de parecer, designadamente, que a “preocupação com a segurança da vida coletiva pode justificar a criação de uma base de perfis de ADN para investigação criminal, desde que a sua constituição e a recolha, manutenção e gestão de dados estejam sujeitas a princípios rigorosos de transparência e independência e a elevados padrões de qualidade; o respeito pela privacidade individual recomenda que a base de perfis de ADN para investigação criminal deva conter os perfis de ADN de pessoas condenadas por crimes graves ou imputáveis perigosos; pelo valor social que representa, pode justificar-se a criação de uma base de perfis de ADN especificamente para a identificação de vítimas e de pessoas desaparecidas e seus familiares, mas apenas até essa identificação ser conseguida; a criação de uma base de dados alargada à população em geral, para fins de identificação civil, é de muito difícil justificação, dado o seu carácter excessivo, considerando a desproporção entre riscos e benefícios, incluindo os seus custos económicos; o painel de marcadores a utilizar para a obtenção dos perfis genéticos deve ser sustentado por critérios científicos e éticos rigorosos e ser publicamente conhecido.”

A [Lei n.º 40/2013, de 25 de junho](#)⁷, para além alterar os artigos 5.º e 30.º da [Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro](#), veio também regular a organização e funcionamento do [Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN](#), bem como o estatuto pessoal dos seus membros.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 da [Lei n.º 40/2013, de 25 de junho](#), o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN é uma entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, respondendo apenas perante a Assembleia da República, competindo-lhe não só o controlo da base de dados de perfis de ADN, como também garantir que a utilização de ADN para fins forenses se processa dentro do quadro legal e com respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

Este diploma veio também regular a organização e funcionamento do Conselho, bem como o estatuto pessoal dos seus membros, como garantia de independência do exercício das suas funções, determina que os seus membros são inamovíveis (artigo 7.º) e gozam do privilégio de imunidade (artigo 8.º).

O Conselho de Fiscalização é composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designados pela Assembleia (n.º 1 do artigo 5), sendo os membros eleitos para um mandato de quatro anos (n.º 4 do artigo 5.º). Importa referir que os atuais membros do Conselho de Fiscalização foram designados pela [Resolução da Assembleia da República n.º 81/2013, de 17 de junho de 2013](#)⁸, designou.

De acordo com o [Relatório Anual do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN](#) relativo ao ano de 2015 e divulgado em 31 de dezembro de 2015, o papel desta base de dados, “como instrumento eficaz de investigação criminal varia, antes de mais, na razão direta do volume de perfis inseridos. Por esse motivo as entidades envolvidas mostram uma especial preocupação com a dimensão da base de dados que, não obstante a evolução positiva verificada continua muito abaixo das estimativas iniciais e longe dos valores de países com dimensão populacional comparável.” Efetivamente, em 31 de dezembro de 2015 existiam na base de dados um total de 6 601 perfis, enquanto na mesma data de 2014 esse número era de 5 189 perfis. Este aumento de 1 412 perfis corresponde a um crescimento de 27% no ano de 2015.

Neste relatório apresentam-se também os indicadores de movimento e dados estatísticos e referem-se os desenvolvimentos mais importantes ao longo do ano de 2015, como sejam a interconexão de dados no âmbito da cooperação internacional ou o [Protocolo celebrado entre a Procuradoria-Geral da República, o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. e o Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária](#),

⁷ Os trabalhos preparatórios que estiveram na origem deste diploma, no âmbito do [Projeto de Lei n.º 326/XII](#), da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, podem ser consultados na página eletrónica da Assembleia da República.

⁸ Os trabalhos preparatórios que estiveram na origem da [Resolução n.º 81/2013, de 17 de junho de 2013](#), podem ser consultados na página eletrónica da Assembleia da República.

com vista a criar um mecanismo específico de informação e subsequente pronúncia sobre a inserção na base de dados de perfis ADN de “amostras problema”, procedimento que irá também abranger todas as amostras recolhidas desde a entrada em vigor da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, e que permanecem sem qualquer decisão sobre a sua inserção na base de dados de ADN, e que se traduzem em dois contributos significativos para promover a utilidade desta base de dados.

Segundo a exposição de motivos da presente iniciativa, as alterações agora propostas pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata de alteração e aditamento à [Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro](#), e de alteração à [Lei n.º 40/2013, de 25 de junho](#), *correspondem, grosso modo, às propostas apresentadas pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em 23 de junho de 2015*. Essas propostas foram concretizadas no documento [Sugestões a apresentar à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN](#), tendo resultado do trabalho de um grupo informal constituído pelo seu Presidente, pelo Prof. Francisco Corte Real, responsável do INMLCF pela base de dados, pelo Dr. Carlos Farinha, Diretor do Laboratório de Polícia Científica, e pelo Dr. Rui Batista, Procurador da República em exercício de funções na Procuradoria Geral da República.

Neste documento podemos ler que «os 5 anos de experiência da Lei n.º 5/2008, que viu inserido o primeiro perfil em fevereiro de 2010, e a reflexão que foi tendo lugar, paulatinamente, entre académicos, magistrados, profissionais da investigação criminal e entidades públicas, sobre temas diversos ligados à utilização do ADN para fins de investigação criminal, nomeadamente sobre a forma como foi evoluindo a utilização da B. Dados, levou a que fosse ganhando expressão pública alguma preocupação pela circunstância de aquela Base apresentar números que ficavam aquém das estimativas iniciais relativas às «amostras problema» e aos perfis obtidos de «amostras referência», máxime perfis de pessoas condenadas, o que levaria igualmente a que o número de casos resolvidos com o recurso à B. Dados, seja pouco significativo.

Daí que, praticamente desde o início da sua vigência, se refira a necessidade de proceder a alterações à Lei n.º 5/2008, constituindo-se mesmo tais alterações como objeto de uma das sete conclusões das Conferências CNECV de 13.04.2012, sobre A Base de Dados de Perfis de ADN em Portugal, cujo teor é o seguinte: *"A confiança atualmente existente no funcionamento da BDPADN permite que sejam aceitáveis alterações à Lei 5/2008 de 12 de fevereiro, no sentido de a tornar menos restritiva e eficaz."*

Após o Colóquio de 27 de março de 2015 e as Conferências de 24 de abril de 2015 (...) julgamos poder afirmar ser hoje consensual a ideia, entre os que têm trabalhado mais de perto com a Lei n.º 5/2008, que esta carece de alterações que permitam clarificar algumas das suas disposições e modificar aspetos do respetivo regime, constituindo-se tais alterações em instrumento essencial no que esperamos se consolide como um novo ciclo na vida da B. Dados portuguesa ao serviço da descoberta e perseguição dos crimes, sem se desviar minimamente

da sua matriz originária, que tem um dos seus traços distintivos na salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos, designadamente o direito à liberdade de autodeterminação dos indivíduos na sua relação com o Estado.»

Sobre esta matéria podem também ser consultados os sítios do [Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária](#), unidade da Polícia Judiciária, de apoio à investigação criminal, que goza de autonomia técnica e científica; e o do [Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.](#) a quem cabe, no exercício das suas atribuições periciais forenses, cooperar com os tribunais, com o Ministério Público, e com os órgãos de polícia criminal e demais serviços e entidades que intervêm no sistema de administração da justiça, realizando os exames e as perícias de medicina legal e forenses que lhe forem solicitados, nos termos da lei, bem como prestar-lhes apoio técnico e laboratorial especializado, no âmbito das suas atribuições.

Importa mencionar também os sítios da [Comissão Nacional de Proteção de Dados](#) entidade administrativa independente com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República e que tem como atribuição genérica controlar e fiscalizar o processamento de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei; e o do [Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida](#), órgão consultivo independente, que tem por missão analisar os problemas éticos suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, da medicina, ou da saúde em geral, e das ciências da vida.

Por último, e para melhor leitura e compreensão do presente projeto de lei, mencionam-se os seguintes diplomas:

- ✓ [Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro](#) - Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 82/2001, de 3 de agosto, opera a transferência de competência decisória em determinados processos de jurisdição voluntária dos tribunais judiciais para o Ministério Público e as conservatórias do registo civil, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 20-AR/2001, de 30 de novembro](#), e alterada pelo [Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro](#), [Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro](#), e [Decreto-Lei n.º 122/2013, de 26 de agosto](#);
- ✓ [Código Penal](#);
- ✓ [Código de Processo Penal](#).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

AGOSTINHO, Patrícia Naré - O regime legal da recusa de arguido condenado à recolha de amostra biológica para inserção na Base de Dados: perspectivas. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 37, nº 148 (out.-dez. 2016), p. 39-64. Cota: RP-179.

Resumo: Este artigo analisa a questão da recolha e tratamento de amostras de ADN com vista a alimentar a base nacional de perfis genéticos. Nele são abordados os seguintes tópicos: a base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e investigação criminal da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro; o cruzamento entre perfis de condenados e amostras; natureza jurídica da colheita de amostras biológicas em condenado; o regime legal da recusa de arguido condenado – perspetivas atuais; o regime legal da recusa de arguido condenado – direitos fundamentais afetados: a. autonomia pessoal; b. integridade física; a dignidade da pessoa humana; o regime legal da recusa de arguido condenado – o regime legal vigente.

BASES de dados genéticos forenses : tecnologias de controlo e ordem social. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. 345 p. ISBN 978-972-32-2225-8. Cota: 64 – 251/2014.

Resumo: «As bases de dados genéticos forenses têm criado impactos assinaláveis nos sistemas de justiça, um pouco por todo o mundo. A partir de contributos de especialistas provenientes de diferentes áreas disciplinares – antropologia, biologia, direito e sociologia – este livro discute as questões éticas, jurídicas, políticas e sociais associadas à criação, utilização e expansão deste tipo de bases de dados, em diferentes países: em Portugal, Espanha e Brasil. Desenvolve-se uma reflexão crítica em torno da conciliação e equilíbrio entre o inegável valor das bases de dados genéticos forenses na investigação criminal e a ponderação dos riscos que se colocam em termos de direitos humanos e no plano da reprodução de desigualdades sociais e da discriminação social e étnica.»

BRAVO, Jorge dos Reis - Perfis de ADN de arguidos-condenados: (o Art. 8º, N.ºs 2 e 3, da Lei N.º 5/2008, de 12-02). **Revista portuguesa de ciência criminal.** Lisboa. ISSN 0871-8563. Ano 20, nº 1 (jan./mar. 2010), p. 97-126. Cota: RP-514.

Resumo: «O presente texto reúne um conjunto de reflexões sobre os termos da admissibilidade da recolha de amostras [de material biológico humano] para determinação de perfis de ADN, relativamente a arguidos condenados, nos termos do art. 8º, n.ºs 2 e 3, da Lei nº 5/2008, de 12-02, procurando compendiar as questões mais controversas que podem colocar-se a tal propósito.»

CONFERÊNCIAS CNECV, Coimbra, 2012 - A Base de Dados de perfis de DNA em Portugal Coleção bioética. **Coleção bioética.** Lisboa. ISBN 978-972-8368-33-3. Nº 15 (2013), 221 p. Cota: RP-718.

Resumo: A presente obra recolhe as apresentações feitas na Conferência do Conselho Nacional de Ética, realizada em Coimbra, em 2012, sobre a base de dados de perfis de ADN em Portugal. Para além da realidade portuguesa, é também apresentada a realidade internacional, bem como estudos comparados de legislação internacional sobre este tema. Esta conferência abordou três grandes tópicos: a ética e a sociedade; a genética forense – identificação civil e criminal; as bases de dados forenses ao serviço do cidadão e da cidadania?

GONÇALVES, Manuel - Recolha de amostras de ADN para fins de investigação criminal: suspeito. **Revista do Ministério Público.** Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 34, nº 136 (out.-dez. 2013), p. 199-222. Cota: RP-179.

Resumo: O presente artigo resulta de um pedido de parecer por parte da GNR sobre se o Ministério Público pode ou não determinar a recolha de amostras de ADN em suspeitos. Ao longo do seu parecer, entre outros assuntos, o autor faz referência à base de dados de ADN e tece algumas considerações gerais sobre os condicionalismos de acesso à informação nela contida.

MACHADO, Helena; SILVA, Susana; AMORIM, António - Políticas de identidade: perfil de DNA e a identidade genético-criminal. **Análise social**. Lisboa. ISSN 0003-2573. Vol. 45, nº 196 (2010), p. 537-553. Cota: RP-178.

Resumo: O presente artigo aborda o tema do ADN como elemento base da identidade humana. Nele «analizam-se estratégias médico-legais e burocrático-estatais de produção da identidade "genético-criminal" relacionadas com a criação, em Portugal, de uma base de dados forense de perfis de DNA. Discutem-se os impactos desta política de identidade na gestão, categorização e vigilância de indivíduos classificados como criminosos.»

MESQUITA, Paulo Dá - A prova em processo penal e a identificação de perfis de ADN: da recolha para comparação directa entre amostra problema e amostra referência às inserções e interconexões com a Base de Dados. **Revista portuguesa de ciência criminal**. Lisboa. ISSN 0871-8563. A. 24, nº 4 (out.-dez. 2014), p. 551-575. Cota: RP-514.

Resumo: «O tema do texto é uma reflexão epistemológico-jurídica sobre a recolha de vestígios biológicos com vista à análise das células humanas e obtenção de perfis de ADN para os fins da descoberta da verdade no processo penal. O desenvolvimento do estudo tem como referência a tradição racionalista da doutrina sobre a prova, em particular do juízo de relevância probatória, dimensão empírica que envolve operações de concordância prática determinadas pela tradição dos direitos atentos, nomeadamente, os princípios da necessidade, e proporcionalidade no campo específico da recolha de vestígios biológicos e obtenção de perfis de ADN. No estudo intenta-se uma análise das questões que se suscitam na recolha, exame e perícia de amostras para efeitos de identificação de perfis de ADN em específicos processos concretos e para os fins desses processos articulando-as com as que se colocam sobre a base de dados de perfis de ADN e a inserção da amostra na mesma, as quais geram um conjunto de problemas novos e autónomos. Enquadramento determinante para a delimitação dos campos objecto de regulação nos diferentes diplomas legais, que deve, ainda, conformar o intérprete no tratamento de questões específicas suscitadas pelas inserções de amostras na base de dados de perfis de ADN para interconexão com outras amostras.»

MONIZ, Helena - "Se uma gota... um gotinha apenas...": a inserção de perfis de ADN de condenados na base de dados com finalidade de identificação criminal. In **Direito da saúde : estudos em homenagem ao prof. Doutor Guilherme de Oliveira**. Coimbra : Almedina, 2016. Vol. 5, p. 27-45. Cota: 28.41 – 183/2016.

Resumo: No presente artigo o autor vai debruçar-se sobre: a recolha da amostra biológica; a obtenção de perfil de ADN; e a inserção na base de dados de perfis genéticos, criada pela Lei n.º 5/2008 de 12 de fevereiro, do perfil de condenado imputável.

NICOLAU, Tatiana Duarte - **O armazenamento de amostras de ADN e as bases de dados de perfis genéticos**. Lisboa : Comissão Nacional de Protecção de Dados, 2015. 78 p. Cota: 12.36 – 35/2016.

Resumo: A presente obra aborda o tema da recolha de amostras de ADN, bem como o respetivo tratamento em bases de dados de perfis genéticos. Segundo a sua autora, este trabalho, apesar de apresentar um problema recente, não reclama mais do que uma ponderação entre a segurança e a privacidade, entre comunitarismo e individualismo. Nele são analisados os seguintes tópicos: o ADN e a proteção da privacidade, uma primeira abordagem; o Tratado de Prüm e a Decisão 2008/615/JAI; a proteção da privacidade; colheita de amostras e armazenamento de perfis genéticos; a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

● **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Prüm⁹ relativo ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteiras e a migração ilegal, foi aprovada a [Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de Junho de 2008](#), relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, com o objetivo de incorporar o conteúdo das disposições deste Tratado no quadro jurídico da União Europeia.

Esta decisão contém disposições que são baseadas nas principais disposições do Tratado de Prüm e que visam melhorar o intercâmbio de informações, nos termos das quais os Estados-membros se concedem reciprocamente direitos de acesso aos ficheiros de análise automatizada de ADN, aos sistemas automatizados de identificação datiloscópica e aos dados de registo de veículos.

O objetivo da Decisão prende-se com a intensificação da cooperação transfronteiras, em especial o intercâmbio de informações entre autoridades responsáveis pela prevenção e pela investigação de infrações penais. Engloba assim um capítulo específico relativo ao acesso em linha e pedidos de acompanhamento que define as normas

⁹ O [Tratado de Prüm](#) foi assinado em Prüm (Alemanha), por sete Estados-Membros: o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e a República da Áustria, a 27 de maio de 2005 e entrou em vigor na Áustria e em Espanha em 1 de Novembro de 2006 e na Alemanha em 23 de Novembro de 2006. Outros oito Estados-Membros (Finlândia, Itália, Portugal, Eslovénia, Suécia, Roménia, Bulgária e Grécia) declararam formalmente a sua intenção de a ele aderir. O Tratado define um quadro legal que visa o desenvolvimento da cooperação entre os Estados-Membros no domínio da luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteiras e a migração ilegal. Mais especificamente, **regula o intercâmbio de informações sobre ADN**, impressões digitais, registo de veículos e dados pessoais e não pessoais no âmbito da cooperação policial transfronteiriça entre as partes contratantes.

sobre criação de ficheiros nacionais de análise de ADN, a sua consulta, bem como a transmissão de dados pessoais e informações, e ainda uma seção específica sobre dados datiloscópicos.

Os Estados-membros criam e mantêm ficheiros nacionais de análise de ADN para efeitos de investigação de infrações penais. O tratamento dos dados mantidos nos ficheiros nacionais é efetuado nos termos desta decisão, em conformidade com a legislação nacional aplicável a esse tratamento. A decisão regula, entre outros aspetos, a consulta e comparação automatizadas de perfis de ADN, a recolha do material genético e a transmissão de perfis de ADN, bem como a designação de pontos de contacto nacional e medidas de execução.

A Decisão estabelece depois um conjunto de disposições gerais relativas à proteção de dados, incluindo o papel e competências em matéria de cooperação das autoridades independentes competentes em matéria de controlo da proteção de dados. Neste contexto, a Decisão enuncia preocupações: uma cooperação policial e judiciária mais estreita em matéria penal deverá ser acompanhada do respeito pelos direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito da privacidade e à proteção dos dados pessoais, a garantir através de medidas específicas de proteção de dados, que deverão ser adequadas à natureza específica das diversas formas do intercâmbio de dados.

O estabelecimento de um nível de proteção adequado no tratamento dos dados pessoais deve respeitar, segundo a Decisão em apreço, a [Convenção do Conselho da Europa para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal](#) e seu [protocolo adicional](#) (2001), bem como os princípios presentes na Recomendação R(87)15 do Conselho da Europa de 1987, relativa à utilização de dados pessoais pela polícia.

Neste quadro, merece ainda referência a [Diretiva \(UE\) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

Destaca-se ainda a [Decisão 2008/616/JAI, de 23 de Junho de 2008](#), referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras.

O objetivo desta decisão é estabelecer as disposições administrativas e técnicas necessárias à execução da Decisão 2008/615/JAI, especialmente no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de ADN, dados datiloscópicos e dados relativos ao registo de veículos.

Em 2009, a [Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho, de 30 de Novembro de 2009](#), relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais (relativas a perfis de ADN e dados datiloscópicos) e de reconhecimento de resultados de acordo com a EN ISO/IEC 17025, procurou garantir que os resultados das atividades laboratoriais desenvolvidas por prestadores de serviços forenses acreditados num Estado-Membro sejam reconhecidos pelas autoridades responsáveis pela prevenção, deteção e investigação das infrações penais como sendo tão fiáveis como os resultados das atividades laboratoriais desenvolvidas pelos prestadores de serviços acreditados para a EN ISO/IEC 17025 em qualquer outro Estado-Membro.

Nesta sede, importa ainda referir a [Decisão 2011/472/EU do Conselho, de 19 de Julho de 2011](#), relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de ADN em Portugal, que considera que para efeitos de consulta e comparação automatizada de dados de ADN, Portugal aplicou integralmente as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI, estando habilitado a receber e a transmitir dados pessoais nos termos dos artigos 3.º e 4.º dessa Decisão a partir da data de entrada em vigor da presente Decisão.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

A [Ley Orgánica 10/2007, de 8 de octubre](#) regula a base de dados policial de identificadores obtidos a partir de perfis de ADN, para fins de investigação criminal, bem como os procedimentos de identificação de cadáveres e investigação de pessoas desaparecidas.

Os dados contidos na base de dados só podem ser utilizados pela Polícia Judicial das Forças e pelos Corpos de Segurança do Estado (Polícia e Guarda Civil), no exercício das funções previstas no [artigo 547º¹⁰ da Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#), bem como pelas Autoridades Judiciais e do Ministério Público na investigação dos delitos previstos na [alínea a\) do nº 1 do artigo 3º¹¹ da Ley Orgánica 10/2007, de 8 de octubre](#).

¹⁰ Dispõe que *La función de la Policía Judicial comprende el auxilio a los juzgados y tribunales y al Ministerio Fiscal en la averiguación de los delitos y en el descubrimiento y aseguramiento de los delincuentes. Esta función competirá, cuando fueren requeridos para prestarla, a todos los miembros de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad, tanto si dependen del Gobierno central como de las comunidades autónomas o de los entes locales, dentro del ámbito de sus respectivas competencias.*

¹¹ **1.** *Se inscribirán en la base de datos policial de identificadores obtenidos a partir del ADN los siguientes datos:*

a) *Los datos identificativos extraídos a partir del ADN de muestras o fluidos que, en el marco de una investigación criminal, hubieran sido hallados u obtenidos a partir del análisis de las muestras biológicas del sospechoso, detenido o imputado, cuando se trate de **delitos graves y, en todo caso, los que afecten a la vida, la libertad, la indemnidad o la libertad***

No entanto, quando se trate de identificação de cadáveres ou de investigação de pessoas desaparecidas, os dados incluídos na base só podem ser utilizados com essas finalidades.

Por sua vez, a lei permite que os dados contidos na base de dados possam ser cedidos às Autoridades Judiciais, ao Ministério Público, ou a Policiais de países terceiros, de acordo com o previsto nas convenções internacionais vigentes ratificadas por Espanha; às Polícias Autónomas com competência estatutária para a proteção de pessoas e bens, e manutenção da segurança pública que unicamente podem utilizar os dados para a investigação dos delitos previstos na [alínea a\) do nº 1 do artigo 3º da Ley Orgánica 10/2007, de 8 de octubre](#), ou para a identificação de cadáveres ou investigação de pessoas desaparecidas; e ao [Centro Nacional de Inteligência](#), que pode utilizar os dados para o cumprimento das suas funções relativas à prevenção de delitos, em conformidade com a [Ley 11/2002, de 6 de mayo reguladora del Centro Nacional de Inteligencia \(artigo 7º\)](#).

É atribuída competência aos laboratórios do [Instituto Nacional de Toxicología y Ciencias Forenses](#)¹² para a realização da análise da amostra com vista à obtenção do perfil de ADN a nível nacional, embora haja a possibilidade da análise poder ser realizada por outros laboratórios devidamente acreditados pela [Comisión Nacional del ADN](#)¹³ para uso forense do ADN, superando os controlos periódicos de qualidade a que devem estar sujeitos.

Todos os ficheiros que integram a base de dados estão sujeitos a elevado nível de segurança, de acordo com a Lei de Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela [Ley Orgánica 15/1999, de 13 de diciembre](#), na sua redação atual.

sexual, la integridad de las personas, el patrimonio siempre que fuesen realizados con fuerza en las cosas, o violencia o intimidación en las personas, así como en los casos de la delincuencia organizada, debiendo entenderse incluida, en todo caso, en el término delincuencia organizada la recogida en el artículo 282 bis, apartado 4 de la Ley de Enjuiciamiento Criminal en relación con los delitos enumerados.

b) los patrones identificativos obtenidos en los procedimientos de identificación de restos cadavéricos o de averiguación de personas desaparecidas.

La inscripción en la base de datos policial de los identificadores obtenidos a partir del ADN a que se refiere este apartado, no precisará el consentimiento del afectado, el cual será informado por escrito de todos los derechos que le asisten respecto a la inclusión en dicha base, quedando constancia de ello en el procedimiento.

¹² O [Real Decreto 862/1998, de 8 de mayo](#) aprovou o Regulamento do [Instituto Nacional de Toxicología y Ciencias Forenses](#)

¹³ *La Comisión tiene atribuidas distintas funciones relacionadas con la acreditación, la coordinación, la elaboración de protocolos oficiales y la determinación de la condiciones de seguridad de los laboratorios facultados para contrastar perfiles genéticos en la investigación y persecución de delitos y la identificación de cadáveres*

A supracitada *Ley Orgánica 10/2007, de 8 de octubre* prevê a criação de uma [*Comisión Nacional para el uso forense del ADN*](#), para acreditar os laboratórios que possam realizar análises de perfis de ADN para identificação genética (n.º 2 do artigo 5.º)¹⁴.

Neste sentido, foi aprovado o [*Real Decreto 1977/2008, de 28 de noviembre*](#) (versão consolidada), com a redação conferida pelo [*Real Decreto 851/2015, de septiembre*](#), que regula a estrutura, a composição e as funções da referida *Comisión Nacional para el uso forense del ADN*. É um órgão colegial inserido organicamente no Ministério da Justiça e dependente hierarquicamente da Secretaria de Estado da Justiça.

A Comissão Nacional integra 17 membros, tendo como presidente o Diretor-Geral das Relações com a Administração da Justiça, dois vice-presidentes, o Diretor do Instituto Nacional de Toxicologia e o representante da Secretaria de Estado da Segurança, e 14 vogais, a saber:

- Um funcionário dos laboratórios do Comissariado Geral da Polícia Científica, designado pelo Diretor-Geral da Polícia;
- Um funcionário da Polícia Judicial da Guarda Civil designado pelo Diretor-Geral da Guarda Civil;
- Um representante da Polícia *de la Generalidad* de Catalunha;
- Um representante da Polícia Autónoma Vasca;
- Um representante da Polícia Foral de Navarra;
- Um magistrado designado pelo Ministro da Justiça;
- Um magistrado do Ministério Público designado pelo Ministro da Justiça;
- Um representante do Conselho Geral do Poder Judicial designado pela Comissão Permanente do Conselho;
- Um representante da Procuradoria Geral da República designado por esta;
- Um perito em bioética designado pelo Ministro da Justiça;
- Um perito em genética designado pelo Ministro da Economia e Competitividade;
- Um perito em genética médica e patologia molecular do Sistema Nacional de Saúde designado pelo Ministro da Saúde, Serviços Sociais e Igualdade;
- Um médico forense designado pelo Ministro da Justiça;
- Um especialista do Instituto Nacional de Toxicologia e de Ciências Forenses designado pelo seu Diretor, que atua como secretário da Comissão.

As suas funções incluem:

¹⁴ *Sólo podrán realizar análisis del ADN para identificación genética en los casos contemplados en esta Ley los laboratorios acreditados a tal fin por la Comisión Nacional para el uso forense del ADN que superen los controles periódicos de calidad a que deban someterse.*

- A acreditação dos laboratórios habilitados para contrastar perfis genéticos na investigação e perseguição de delitos e a identificação de cadáveres ou investigação de pessoas desaparecidas, bem como avaliar o seu cumprimento e estabelecer os controlos oficiais de qualidade a que os laboratórios devam ser submetidos periodicamente;
- O estabelecimento de critérios de coordenação entre os laboratórios acreditados, assim como o estudo de todos os aspetos científicos e técnicos, organizativos, éticos e legais que garantam o bom funcionamento dos laboratórios que integram a base de dados policial sobre identificadores obtidos a partir do ADN, como base de dados nacional de perfis de ADN;
- A elaboração e a aprovação dos protocolos técnicos oficiais sobre a obtenção, conservação e análise das amostras, incluindo a determinação dos marcadores homogéneos sobre os quais os laboratórios acreditados realizam as análises;
- A determinação das condições de segurança na custódia e a fixação de todas as medidas que garantam a estrita confidencialidade e reserva das amostras, das análises e dos dados que se obtenham a partir dos mesmos, em conformidade com o estabelecido nas leis;
- A manutenção de relações de colaboração com os organismos de outros Estados responsáveis pela análise do ADN com objetivos de investigação de delitos e identificação de restos de cadáveres ou de averiguação do paradeiro de pessoas desaparecidas;
- A formulação de propostas aos Ministérios da Justiça e do Interior que se estimem necessárias para a eficácia da investigação e averiguação de delitos e identificação de cadáveres;
- A proposta de convénios com outras entidades para favorecer a realização de procedimentos de acreditação, bem como de colaboração com laboratórios não incluídos na base de dados policiais sobre identificadores obtidos a partir do ADN;
- A elaboração de um relatório anual, a submeter aos Ministérios da Justiça e do Interior.

No âmbito da *Comisión Nacional para el uso forense del ADN* está integrada a [Comisión Técnica Permanente](#), a quem compete propor critérios de investigação científica e técnica, assim como apresentar propostas à Comissão Nacional relativamente à acreditação¹⁵ dos laboratórios habilitados para contrastar perfis genéticos na investigação e perseguição de delitos, e a identificação de cadáveres ou investigação de pessoas desaparecidas, bem como avaliar o seu cumprimento, e estabelecer os controlos oficiais de qualidade a que os laboratórios devam ser submetidos, periodicamente, nos termos do aludido [Real Decreto 1977/2008, de 28 de noviembre](#) que regula a estrutura, a composição e as funções da referida *Comisión Nacional para el uso forense del ADN*.

¹⁵ Neste domínio a *Comisión Técnica Permanente* envia anualmente a todos os laboratórios um documento a solicitar documentação em matéria de garantia de qualidade e acreditação (dados de identificação do laboratório, áreas de aplicação, certificados de participação em controlos de qualidade e estado de acreditação).

A [Comisión Técnica Permanente](#) é presidida pelo Diretor do Instituto Nacional de Toxicologia e de Ciências Forenses, e integra representantes dos laboratórios das Forças e Corpos de Segurança, e um especialista designado pelo referido Instituto Nacional de Toxicologia e de Ciências Forenses, que também atua como secretário.

FRANÇA

A França estabeleceu, em 1998, o *Fichier national automatisé des empreintes génétiques* ([FNAEG](#)), que recai no âmbito da Direção Central da Polícia Judiciária (em articulação com a Polícia Nacional e a *Gendarmerie National*, conforme o [artigo R53-18 do Código de Processo Penal](#)). Originalmente destinado aos autores de agressões sexuais, foi posteriormente incorporando a recolha de ADN de pessoas que cometessem outros crimes/delitos, estando o seu funcionamento definido no [Título XX](#) (*Du fichier national automatisé des empreintes génétiques*) do Livro IV - [artigos 706-54 a 706-56-1-1](#) -, regulamentado pelos artigos [R53-9 a R53-21](#) do referido Código de Processo Penal.

Não existe propriamente um conselho de fiscalização desta base de dados, no entanto, o FNAEG é fiscalizado por um procurador, designado por três anos, por despacho do Ministro da Justiça, e é apoiado por uma comissão composta por três membros, designados sob as mesmas condições, conforme previsto no [artigo R53-16](#) do Código de Processo Penal, podendo solicitar e redigir pareceres, copiar informação e ordenar a eliminação de registos considerados ilícitos.

Refere-se também o [Decreto n.º 785/2009, de 23 de junho](#), relativo ao acesso por parte de organizações internacionais e de Estados estrangeiros ao *Fichier national automatisé des empreintes génétiques*.

No quadro da matéria em análise, a Assembleia Nacional Francesa disponibiliza um [relatório](#) de 2002, sobre o mencionado *Ficheiro*.

Cumpram ainda referir que são disponibilizadas [informações](#) respeitantes à matéria em apreço na página eletrónica da base de dados informativa da Wikipédia.

ITÁLIA

A criação da Base de Dados de ADN e do Laboratório Central para a base de dados nacional de ADN (*DNA no original*) destina-se a dar execução ao Tratado de Prüm, celebrado entre alguns países da UE com a finalidade de combater o terrorismo, a criminalidade transfronteiriça e a migração ilegal. A Base de Dados e o Laboratório Central têm a finalidade de tornar mais fácil a identificação dos autores dos crimes.

O texto legal de base é a [Lei n.º 85/2009, de 30 de Junho](#) (artigo 15.º).

O artigo 15.º da Lei n.º 85/2009 prevê as modalidades e os termos de exercício dos poderes de fiscalização, por intermédio das “entidades de garantia”.

Assim, o referido artigo, com epígrafe *Istituzioni di garanzia*, estipula o seguinte:

- 1. O controlo da base de dados nacional de ADN é efetuado pelo ‘[Garante para a proteção dos dados pessoais](#)’, nos modos previstos pela lei e pelos regulamentos vigentes.*
- 2. A ‘Comissão nacional para a biossegurança, as biotecnologias e as ciências da vida’ (CNBBSV) garante o cumprimento dos critérios e das normas técnicas para o funcionamento do Laboratório Central para a Base de Dados nacional de ADN e executa, ouvido o ‘Garante para a proteção dos dados pessoais’, controlos ao referido laboratório central e aos laboratórios que o alimentam, formulando sugestões sobre as tarefas executadas, os procedimentos adotados, os critérios de segurança e as garantias previstas, bem como qualquer outro aspeto considerado útil para a melhoria do serviço.*
- 3. O Garante (...) e a CNBBSV providenciam à execução das tarefas previstas nos n.ºs 1 e 2 com os recursos humanos, instrumentais e financeiros já em dotação aos mesmos.”*

O ‘*Garante per la Protezione dei dati personali*’, é um órgão colegial composto por quatro membros, dois eleitos pela Câmara dos Deputados e dois pelo Senado com voto limitado. Os membros são escolhidos entre pessoas que garantam a independência e que sejam peritos de reconhecida competência em matéria de Direito ou da informática, assegurando a presença de ambas as qualificações.

O presidente e os membros têm um mandato de quatro anos e não podem ser reeleitos mais que uma vez.

Os membros elegem entre eles um presidente, cujo voto prevalece em caso de igualdade. Elegem também um vice-presidente, que assume as funções do presidente no caso da sua ausência ou impedimento. (artigo 153.º do DL n.º 196/2003, de 30 de Junho).

A ‘Comissão nacional para a biossegurança, as biotecnologias e as ciências da vida’ não tem representantes parlamentares.

Para efeitos de cooperação transfronteiriça, o referido Tratado de Prüm prevê expressamente o compromisso das partes contratantes em criar ficheiros nacionais de análise de ADN, e partilhar as informações contidas nesses arquivos, o compromisso de partilha de informações sobre dados datiloscópicos (impressões digitais), bem como o acesso aos dados inseridos nos arquivos informatizados dos registos de matrícula dos veículos.

Para este fim, a medida prevê a criação da Base de Dados nacional de ADN (no Ministério do Interior - Departamento da Segurança Pública) e do Laboratório Central para a base de dados nacional de ADN (no Ministério da Justiça - Departamento da administração penitenciária).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes, sobre matéria de alguma forma conexa, as seguintes iniciativas, cuja apreciação na generalidade se encontra agendada para a reunião Plenária de 20/04/2017:

- [Proposta de Lei n.º 63/XIII/2.ª \(GOV\)](#) – Aprova a decisão europeia de investigação em matéria penal, transpondo a Diretiva 2014/41/UE;
- [Proposta de Lei n.º 64/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - Regulamenta a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não se identificou qualquer petição pendente sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

Foi solicitada a 5 de abril de 2017 a emissão de pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, bem como à Comissão Nacional de Proteção de Dados e ao Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, sendo que quer estes, quer os demais contributos que forem recebidos neste âmbito serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, mais especificamente na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

Considerando a alteração que a iniciativa *sub judice* pretende introduzir no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, permitindo o funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, quer em Coimbra, quer em Lisboa, e atendendo a que, de acordo com esta mesma disposição, cabe à Assembleia da República *assegurar os meios indispensáveis ao cumprimento das atribuições e competências* do Conselho (que de resto responde exclusivamente perante a AR, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º deste diploma), *designadamente instalações adequadas, pessoal de secretariado e apoio logístico*, sugere-se que seja também solicitado para o efeito a emissão de parecer escrito pelo Conselho de Administração da Assembleia da República,

tendo em conta as competências que lhe são atribuídas pelo artigo 15.º da Lei de Organização e Funcionamento da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 77/88, de 01 de julho, na sua versão mais recente.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar ou determinar os encargos resultantes da eventual aprovação da presente iniciativa legislativa, no entanto, é previsível que as isenções de pagamento previstas possam representar despesas para o Orçamento do Estado.